



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720161/2022-91
ACÓRDÃO	3301-014.748 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA. REGIME CUMULATIVO. APURAÇÃO NO REGIME NÃO CUMULATIVO.

Empresa enquadrada na Lei nº 7.102/1983 deve apurar PIS/Pasep e Cofins no regime cumulativo. Adoção unilateral do regime não-cumulativo, com créditos sem amparo legal e neutralização do valor a recolher, autoriza a recomposição das contribuições devidas no regime cumulativo.

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO. ARTIGO 173, I, DO CTN. Comprovadas condutas dolosas, afasta-se o artigo 150, § 4º, do CTN, aplicando-se o prazo decadencial do artigo 173, inciso I.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO PARA 100%.

Caracterizadas fraude e sonegação, é devida a multa qualificada. À luz do Tema 863 da repercussão geral do STF e da Lei nº 14.689/2023, reduz-se o percentual de 150% para 100% do débito tributário, ausente reincidência específica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM.

Ausente prova de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, afasta-se a responsabilidade solidária de pessoa jurídica incluída apenas em razão de contrato de mútuo e vínculos pretéritos, excluindo-se a do polo passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela PRESSEG para reduzir a multa qualificada para 100% e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto pela Works, vencidos os Conselheiros Márcio José Pinto Ribeiro e Rodrigo Kendi Hiramuki, que lhe negavam provimento. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, vencido o Conselheiro Rodrigo Kendi Hiramuki, que lhe dava provimento.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os (as) Conselheiros (as) Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos voluntários interpostos por Pressseg Serviços de Segurança EIRELI, na qualidade de contribuinte principal, e por empresas e pessoas físicas arroladas como responsáveis solidárias, contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte e de parte das responsáveis solidárias, mantendo os autos de infração de PIS/Pasep e Cofins lavrados em razão de suposta adoção indevida do regime não cumulativo, apropriação irregular de créditos e utilização de retenções na fonte não comprovadas.

2. A decisão recorrida assentou, em síntese, que a Pressseg, empresa cadastrada como prestadora de serviços de segurança, enquadrada no regime da Lei 7.102/1983, deveria apurar PIS/Pasep e Cofins no regime cumulativo, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 10.637/2002, e artigo 10, inciso I, da Lei 10.833/2003. Constatou a fiscalização que, a partir de 2017, a contribuinte passou a escriturar e apurar as contribuições no regime não cumulativo, apropriando créditos relevantes e reduzindo a zero o valor a recolher em várias competências.

3. Segundo o relatório fiscal, foram identificados, entre outros aspectos:

(i) a mudança, pela contribuinte, do regime cumulativo para o não cumulativo sem amparo legal, com a utilização, nas EFD-Contribuições, de

registros de créditos (blocos M e demais) em valores expressivos, sem documentação hábil que comprovasse a origem e a aderência desses créditos à legislação de regência;

(ii) apropriação de créditos sobre despesas com folha de pagamento e mão de obra de pessoas físicas, bem como em operações em que a própria Presseg figurava como participante, ainda que a legislação de PIS/Cofins vede créditos sobre mão de obra de pessoa física e sobre diversos dispêndios ali lançados;

(iii) ausência de compatibilidade entre os créditos escriturados e as operações efetivamente realizadas, tanto sob a ótica contábil quanto sob a ótica fiscal;

(iv) declaração, em diversas competências, de compensações integrais das contribuições devidas mediante utilização de retenções na fonte de PIS/Pasep e Cofins, supostamente sofridas junto a órgãos e entidades de direito público;

(v) diligências promovidas junto a tomadores de serviços e a entes públicos, inclusive com análise de declarações de informações fiscais (DIRF), que teriam demonstrado a inexistência das retenções alegadas, bem como a ausência de convênios ou obrigações legais de retenção em favor de Estados e Municípios indicados;

(vi) entrega de EFD-Contribuições em branco em determinadas competências, ao lado de outras declarações com créditos massivos, de forma alternada, evidenciando, segundo a fiscalização, comportamento planejado para ocultar a real apuração das contribuições.

4. A autoridade fiscal, à vista desse conjunto de elementos, concluiu pela ocorrência de fraude e sonegação, com fundamento nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/1964, bem como pela existência de grupo econômico de fato, com fluxo intenso de recursos entre a Presseg e empresas coligadas, além de transferências significativas para pessoas jurídicas ligadas e para a pessoa titular, sem lastro econômico compatível. Em razão disso, foi lavrado auto de infração para constituição de créditos de PIS/Pasep e Cofins pelo regime cumulativo, com multa de ofício qualificada de 150%, e multas acessórias em virtude da entrega de EFD-Contribuições em branco ou com informações inidôneas.

5. Na decisão de primeira instância, a DRJ julgou improcedente a impugnação da Presseg, mantendo integralmente o lançamento das contribuições devidas no regime cumulativo, a glosa dos créditos apropriados no regime não cumulativo, a desconsideração das

retenções na fonte não comprovadas e a multa de ofício qualificada, bem como as multas pela inobservância de obrigações acessórias.

6. Quanto aos responsáveis solidários, a DRJ:

- (i) manteve a responsabilidade solidária de determinadas empresas e da titular, Irene Muniz de Souza, com base na configuração de grupo econômico de fato e na prática de atos de gestão dolosos;
- (ii) julgou procedentes as impugnações de duas pessoas jurídicas originalmente arroladas como solidárias (*Excelência Rent a Car e Partner Security Serviços de Segurança*), excluindo-as do polo passivo, por entender não suficientemente demonstrada sua participação no suposto esquema de grupo econômico irregular, o que acarretou redução do crédito tributário;
- (iii) reconheceu a preclusão quanto a outras pessoas arroladas como solidárias que não apresentaram impugnação, mantendo-se, em relação a elas, a sujeição passiva tal como consignada no auto de infração.

7. Inconformada, a contribuinte Pressseg interpôs recurso voluntário em que, em síntese, sustenta:

- (i) a decadência do direito de lançar relativamente a parte dos períodos autuados, sob o argumento de que se trataria de tributo sujeito ao lançamento por homologação com pagamentos e declarações, devendo incidir o artigo 150, § 4º, do CTN;
- (ii) a inexistência de dolo, fraude ou sonegação, afirmando que os equívocos na apuração do regime cumulativo e não cumulativo e na escrituração de retenções decorreram de erro de interpretação da complexa legislação de PIS/Cofins;
- (iii) a impossibilidade de manutenção da multa de ofício qualificada, por ausência de prova de intenção específica de fraudar o Fisco;
- (iv) a nulidade do lançamento e da decisão da DRJ por cerceamento de defesa e suposta deficiência na motivação;
- (v) a violação aos princípios constitucionais, inclusive o princípio do não confisco, pela aplicação da multa de 150%.

8. Além da Pressseg, contribuinte principal, apenas responsável solidária Works Construção & Serviços Ltda, apresentou recurso voluntário.

9. Por fim, por fidedignidade e economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório do acórdão da DRJ, complementando-o ao final com o necessário.

Trata-se de impugnações apresentadas contra os Autos de Infração lavrados pela Equipe Regional de Fiscalização – Pis/Cofins 8ª Região Fiscal, por meio dos quais foi constituído crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o Pis/Pasep relativas aos períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2019.

Na lavratura dos Autos de Infração foi qualificada como sujeito passivo na condição de contribuinte a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada qualificada à epígrafe, PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, e como sujeitos passivos na condição de responsáveis a empresa individual EXCELÊNCIA RENT A CAR E SERVIÇOS EIRELI, a sociedade empresária PARTNER SECUTIRY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, a sociedade empresária MUNIZ PARTICIPAÇÕES LTDA e a titular da empresa individual qualificada como contribuinte, Srª IRENE MUNIZ DE SOUZA.

O procedimento fiscal é detalhadamente descrito no Relatório Fiscal de Auto de Infração juntado aos autos às fls. 42 a 138, no qual a Autoridade Fiscal relata as providências adotadas, as intimações dirigidas à empresa autuada e a terceiros - em diligências realizadas para confirmação de informações - as constatações e as conclusões extraídas dos fatos apurados. Descreve-se o desenrolar do procedimento fiscal sob os seguintes tópicos:

- 1 - INTRODUÇÃO
- 2 - DO CONTRIBUINTE FISCALIZADO
- 3 - DO OBJETO DA AUDITORIA 4 - DOS ATOS DA AUDITORIA
- 4.1 - DOS TERMOS DE INTIMAÇÃO FISCAL
- 4.2 - DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS JUNTO A TERCEIROS 5 - DAS DECLARAÇÕES ANALISADAS
- 5.1 - DAS DECLARAÇÕES RETIFICADAS SOB PROCEDIMENTO FISCAL
- 6 - DAS APURAÇÕES EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE 7 - DAS INFRAÇÕES APURADAS
- 7.1 - INFRAÇÃO I - APURAÇÕES EFETUADAS NO REGIME INCORRETO – INSUFICIÊNCIA DE
DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO
- 7.1.1 - BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO
- 7.1.2 - VALOR RETIDO DA FONTE
- 7.1.3 - VALORES DECLARADOS EM DCTF

7.1.4 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO

7.2 - MULTA REFERENTE A EFD-CONTRIBUIÇÕES COM INFORMAÇÕES OMITIDAS

8 - DA MULTA DE OFÍCIO

9 - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

10 - PRAZO DECADENCIAL

11 - REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

12 - DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

13 - DA CONCLUSÃO

No tópico das infrações identificadas a Autoridade Fiscal informa que “por atuar no ramo de segurança privada, disciplinada pela Lei n.º 7.102/1983, a empresa fiscalizada deve apurar as contribuições para o PIS e para a COFINS no regime cumulativo, com as alíquotas básicas de 0,65% e de 3%, respectivamente, conforme determina art. 8º da Lei 10.637/2002 e o art. 10 da Lei 10.833/2003”.

Prosegue afirmando que a empresa fiscalizada:

“... fez a apuração nas EFD-Contribuições apresentadas no regime não-cumulativo, descontando das contribuições apuradas créditos tomados na forma dos arts. 3.ºs das Leis instituidoras, para os meses de janeiro, outubro, novembro e dezembro de 2017 e para todas as competências de 2018 e de 2019, conforme demonstrado nas planilhas exibidas no item Declarações Analisadas.

Após ser intimada a prestar esclarecimentos sobre os créditos tomados e ajustes de créditos referentes a 2018, no curso da ação fiscal, a empresa alterou o seu entendimento, passando a apurar as contribuições para todo o período de 2018 no regime cumulativo, conforme demonstra o texto a seguir, retirado da resposta apresentada ao Termo de Início do Procedimento Fiscal:

[...]

No entanto, essa mudança de entendimento da empresa só se deu para as competências citadas no Termo de Início do Procedimento Fiscal, qual seja, de 01 a 12/2018.

Tendo permanecido a apuração para os outros anos, que até então a empresa estava espontânea, no regime não cumulativo, cujos créditos e ajustes de acréscimos de créditos eram no mesmo montante dos valores apurados, não restando nenhum valor a pagar.

Pelo exposto, será efetuada apuração das contribuições devidas pela empresa no regime CUMULATIVO, conforme demonstrado no item CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO.

Informa-se que a base de cálculo do lançamento de ofício é a Receita informada pela fiscalizada no Bloco A (Serviços não sujeitos ao ICMS) das EFD-Contribuições apresentadas, valor que corresponde à Receita de Prestação de Serviço no

mercado interno escriturada na contabilidade (conta 3.1.01.01.001.003111) “exceto para as competências 10 e 11/2017, cujas EFD-Contribuições foram entregues em branco (nesse caso será considerado a receita escriturada na contabilidade)”.

Acrescenta que, sobre essa base, as contribuições devidas no regime cumulativo foram apuradas às alíquotas de 0,65% e 3% para a Contribuição para o Pis/Pasep e a Cofins, respectivamente.

Afirma-se que, dentre as fontes pagadoras informadas pela empresa fiscalizada no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, no Registro F600 da EFD-Contribuições, que teriam realizado retenções da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins sobre a remuneração da prestação de serviços, parte seria de entes da administração direta estadual, municipal e do Distrito Federal, que só estavam obrigados a efetuar a retenção caso tivessem celebrado convênio com a União por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 33 da Lei 10.833/2003.

Nesse universo, aponta as seguintes fontes pagadoras:

Registra-se que nenhum desses órgãos tem convênio para a realização de retenções e que foram realizadas diligências junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo onde se confirmou que as retenções efetivamente não ocorreram. Em acréscimo, demonstra que as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentadas por esses tomadores de serviços não trazem qualquer registro de retenção das contribuições em pauta, apenas do Imposto de Renda, comprovando que não ocorreram as retenções.

Diante disso, as informações de retenções realizadas por essas fontes pagadoras foram desconsideradas no cálculo das contribuições lançadas.

A Autoridade Fiscal informa ainda que, apesar de as EFD-Contribuições referentes aos meses 10 e 11/2017 terem sido entregues “em branco”, os valores apurados de retenções realizadas nos referidos meses, com exceção, obviamente, das fontes pagadoras acima mencionadas, foram considerados no cálculo das contribuições correspondentes devidas. Informa-se também que foram analisadas as DCTFs entregues pelo contribuinte antes de perder a espontaneidade.

Apresenta, em seguida, planilhas contendo o detalhamento do cálculo realizado das contribuições lançadas, no qual foram deduzidos os valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras e os valores confessados em DCTF antes do início da fiscalização.

O referido Relatório Fiscal indica também que foi aplicada multa pela apresentação das EFD-Contribuições em branco, “sem qualquer informação referente à apuração das contribuições para o PIS e para a COFINS” ...“entregues simplesmente com a finalidade de a empresa se esquivar da multa por falta de obrigação acessória”. Refere-se aos períodos de apuração correspondentes aos

meses de outubro e novembro/2017. A sanção aplicada está prevista no art. 12 da Lei nº 8.208, de 1991, conforme prevê o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.876, de 14/03/2019.

A Autoridade Fiscal destaca que a aplicação da referida multa observou “a retroatividade benigna das sanções quando uma norma superveniente confere à infração uma penalidade mais branda ... nos termos do art. 106, II, ‘c’ do CTN”.

Por sua vez, entende a Autoridade Fiscal que os atos praticados pela empresa caracterizam fraude e sonegação, condutas previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, razão por que foi aplicada a multa qualificada prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Autoridade Fiscal chega a essa conclusão sob o argumento de que:

Mesmo sendo tributada pelo lucro real, a empresa sempre teve ciência de que sua atividade se enquadrava no regime cumulativo, pois até a competência 09/2017 procedeu de acordo com a legislação, apurando as contribuições devidas para o PIS e para a COFINS nesse regime, como demonstra a planilha a seguir, que confronta a forma de tributação do IRPJ com o regime de apuração das contribuições sociais:

[...]

Mas a partir da competência 10/2017, deliberadamente alterou o regime de apuração dos valores devidos para o PIS e para a COFINS do regime cumulativo para o não cumulativo, e, aliado a isso, ajustou os valores dos créditos apurados e das retenções efetuadas por terceiros para o mesmo montante das contribuições apuradas, de modo a não restar valor recolher, o que tipifica a conduta dolosa dos gestores da empresa, conforme demonstra as planilhas a seguir:

[...]

Por se tratar de uma empresa prestadora de serviços, em que o seu maior custo se refere a viabilização de mão-de-obra, a empresa não teria muitos créditos a apropriar de acordo com a legislação, o que inviabilizaria a sua estratégia de alterar o regime de apuração para reduzir (no caso zerar) os valores a pagar.

Para contornar essa situação, a empresa informou nos registros M110/M510 ajustes de acréscimos de créditos de PIS/COFINS de quase 10 milhões de reais no período fiscalizado, ou seja, simplesmente adicionou aos créditos já apurados nos blocos correspondentes das EFD-Contribuições os valores abaixo, sem ao menos preencher o os Registros M115/M515, para detalhar a origem desses ajustes.

[...]

Como se vê, a maior parte dos ajustes está descrita como folha de pagamento, mas a legislação veda expressamente o aproveitamento de créditos referentes a mão-obra paga a pessoa física (Inciso I, §2º, art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

Além disso, o contribuinte descontou créditos de PIS/COFINS de quase 6 milhões de reais apurados no bloco F (registro F100), tendo informado como participante a própria empresa, sendo que para o mês 12/2018 descreveu o participante como FOLHA DE PAGAMENTO:

[...]

Ou seja, segundo as EFD-C apresentadas, dos 18,365 milhões de créditos de PIS/COFINS tomados pelo contribuinte, 10,2 milhões tem origem na folha de pagamento e 5,3 milhões em operações em que a própria empresa foi informada como participante.

Ademais disso, o valor das contribuições devidas, calculadas após o desconto dos créditos, foi zerado por meio da compensação de retenção sofrida na fonte pelo contribuinte, no montante de R\$1.087.387,63 para o PIS e de R\$5.964.302,50 para a COFINS.

Conforme demonstrado no 7.1.2 VALOR RETIDO NA FONTE, o contribuinte não sofreu a maioria dessas retenções compensadas, tendo em vista que os órgãos informados como retentores não estavam obrigados a fazê-la, por falta de convênio firmado com a União.

Para dar veracidade a essas compensações, a empresa simulou a escrituração das retenções em sua contabilidade, cometendo fraude contábil e fiscal.

A Autoridade Fiscal apresenta então alguns exemplos dessa escrituração irregular e conclui reafirmando que a empresa fiscalizada praticou sonegação fiscal de forma reiterada e contumaz, haja vista que apresentou o mesmo comportamento em todo o período fiscalizado, nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Foi atribuída, ainda, responsabilidade solidária à titular da empresa individual fiscalizada, Sra IRENE MUNIZ DE SOUZA (CPF 781.304.688-91) e às empresas EXCELÊNCIA RENT A CAR SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 11.292.530/0001-77), PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ 12.817.803/0001-12), WORKS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 56.419.492/0001-09) e MUNIZ PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 54.427.976/0001-74) sob o argumento de que se trata de um grupo econômico de fato, caracterizado pelas seguintes circunstâncias:

Nesse caso temos que a empresa emprestou durante os 03 anos fiscalizados quase 40 milhões de reais a várias empresas, cujo controle contábil era feito de forma genérica, identificado somente pelos históricos dos lançamentos, sem nenhuma padronização, descrito muitas vezes de maneira bem resumida, sem a precisão determinada pelas normas contábeis, inclusive, em muitos casos sem contrato formal (como será demonstrado mais adiante).

[...]

Além disso, analisando os registros contábeis e os contratos apresentados foram detectados inconsistências e indícios que demonstram que esses mútuos não se

tratam de uma transação financeira de mercado, com empresas independentes. Vejamos:

Inicialmente, a fiscalizada foi intimada a apresentar os contratos de mútuos. Em resposta apresentou alguns contratos no modelo padronizado, que não contemplam todas as transações registradas contabilmente.

Foram apresentados contratos firmados com a empresas Excelência Rent a Car Serviços Eireli, CNPJ 11.292.530/0001-77, Works Corporation Serviços de Segurança Eireli (cuja denominação atual é Partner Security Serviços de Segurança Ltda), CNPJ 12.817.803/0001-12, e Works Construção e Serviços Eireli, que posteriormente foi transformada em Ltda, CNPJ 56.419.492/0001-09.

Para os empréstimos efetuados a MUNIZ PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ

54.427.976/0001-74, que se trata de uma outra empresa da titular da Pressseg e para os valores emprestado à própria titular não foram apresentados os contratos de mútuos.

Nesse caso, apesar de as empresas pertencerem à mesma pessoa física, é necessário reforçar por se tratar de personalidades jurídicas distintas, teoricamente não deveria haver confusão patrimonial ou financeira entre elas.

Além disso, a fiscalizada é uma EIRELI- Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, não podendo o seu patrimônio se confundir com o da sua titular.

Os contratos apresentados possuem modelo padronizado, com apenas 01 folha, sem reconhecimento de firma, sem registro em órgão competente, com prazo com renovação automática, com juros de até 1% ao mês e sempre com as mesmas testemunhas: Luiz Henrique Machado e Daniel Pereira.

[...]

Apesar de terem sido apresentados contratos datados desde 2014 tendo o Daniel Pereira como testemunha, ele só passou a fazer parte do quadro de empregados da Pressseg a partir de 01/09/2018.

[...]

Os valores emprestados à empresa Excelência Rent a Car e Serviços Eireli, CNPJ 11.292.530.0001-77 em 2018 e 2019, no total de R\$3.627.888,74, foram recebidos em 2019 sem incidência de multa ou de juros, apesar da previsão contratual.

Para outra empresa da titular, Irene M de Souza Participações Eireli, CNPJ 54.427.976/0001-74 foram enviados no período mais de 32 milhões de reais sem formalização de contrato.

Como já exposto, os históricos desses lançamentos foram feitos com muita carência de informações, muitas vezes descritos como apenas Empréstimo mútuo

Irene Muniz, ou até mesmo a Irene Munis (grafia incorreta), sem identificar precisamente a qual pessoa jurídica se refere o mútuo.

Analisando a movimentação financeira entre essas duas empresas da titular, PRESSEG e IRENE DE SOUZA M PARTICIPAÇÕES, percebe-se que o fluxo financeiro entre elas era contínuo, tanto de pagamentos quanto de recebimentos, conforme demonstra a planilha anterior referente aos históricos dos lançamentos.

A planilha a seguir consolida mensalmente as transações financeiras dessas duas empresas:

[...]

Analisando o fluxo diário, percebe-se que, em muitos casos, os valores saíam e retornavam entre poucos dias, conforme exemplos abaixo:

[...]

Isso demonstra que as empresas operavam com uma espécie de caixa único, com fluxo intermitente de recurso financeiros entre elas.

Na verdade, pelo que foi apurado por essa Auditoria Fiscal, a empresa fiscalizada e as beneficiárias dos mútuos compõem um grupo econômico de fato, ligado à Senhora Irene de Souza Muniz, conforme demonstrado a seguir:

Inicialmente é necessário destacar que a titular da fiscalizada, Senhora Irene Muniz de Souza, tem ou já teve participação societária em todas as empresas que recebeu recursos financeiros da fiscalizada:

[...]

AS EMPRESAS POSSUEM PROCURADORES EM COMUM:

Em pesquisas realizadas no CENSEC Colégio Notarial do Brasil, percebe-se que essas empresas outorgaram procurações públicas a pessoas em comum, outorgando amplos poderes para tomada de decisão, o que demonstra gestão única das empresas do grupo econômico:

A partir de então são apresentadas características das procurações outorgadas a FABIANA APARECIDA GHERHART e CIDEMAR TADEU PEREIRA FOGAÇA.

Finaliza-se apresentando outros elementos que, na visão da Autoridade Fiscal, provam a formação do grupo econômico de fato, momento em que são descritos fatos relacionados a cada uma das pessoas, física e jurídicas, qualificadas como responsáveis, nos seguintes termos:

EXCELÊNCIA RENT A CAR E SERVIÇOS EIRELI

No período entre 2018 e 2019, a Excelência Rent a Car recebeu empréstimos da fiscalizada no montante de R\$3.627.888,74, que foram pagos em 2019 no valor original, sem acréscimo, apesar de haver previsão contratual sobre a incidência de juros.

Essa empresa é da titularidade de Antônio de Freitas, CPF 004.996.408-96.

O Senhor Antônio de Freitas já foi socio da Senhora Irene de Souza Muniz na empresa Fly Security Serviços de Segurança Ltda, CNPJ 14.316.180/0001-20.

Ele também já foi sócio da empresa Works Construção & Serviço Ltda, empresa que também foi beneficiada com contratos de mútuos da fiscalizada e que já teve participação da Senhora Irene Muniz de Souza em seu quadro societário.

O grafo de relacionamentos a seguir demonstra de forma visual a ligação societária existente entre a Excelência Rent a Car com a Pressseg.

[...]

PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI (WORKS CORPORATION
SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI)

Outra empresa beneficiada com os recursos financeiros da fiscalizada foi a Works Corporation Serviços de Segurança Eireli, cuja razão social atual é Partner Security Serviços de Segurança Eireli.

Essa empresa já teve a senhora Irene Muniz de Souza como sócia.

Atualmente pertence à VGBL Participações Ltda, CNPJ 28.345.553/0001-03, tendo como responsável perante o CNPJ o Senhor Onofre Biceglia Netto, CPF 229.628.448-55.

Tanto a Senhora Irene quanto o Senhor Onofre já foram sócios da empresa GI Consultoria e Participações Ltda, CNPJ 10.323.227/0001-21.

Além disso, o Senhor Onofre é irmão da Senhora Thatyane Biceglia di Filippo, que já foi sócia de várias empresas do grupo. Ele também é sócio da empresa Mundial Serviços de Apoio Administrativo Ltda, que já foi empregadora da Senhora Fabiana Aparecida Guerhardt (procuradora com poderes de gestão de várias empresas do grupo econômico de fato).

O grafo a seguir demonstra os relacionamentos entre as partes citadas:

[...]

WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA (antiga EIRELI)

A Works Construção foi beneficiária de contrato de mútuo concedido pela fiscalizada no montante de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

O titular atual dessa empresa é o Senhor Marcos José Dias, mas já compuseram o seu quadro societário a Senhora Irene Muniz de Souza, o Senhor Antônio de Freitas, o Senhora Thatyane Cristina Biceglia di Filippo e o Senhor Rogério de Souza di Filippo.

O Senhor Rogério é filho da dona Irene.

A Senhora Thatyane também já foi sócia da fiscalizada (Pressseg), da Works Construção e da Works Corporation (atual Partner).

Um dos ex-sócios da Works Construção é o Senhor Antônio de Freitas, que atualmente é o representante legal da empresa Excelência Rent a Car, que também recebeu empréstimos da fiscalizada.

O grafo a seguir demonstra esses relacionamentos.

[...]

MUNIZ PARTICIPAÇÕES LTDA

Conforme contabilidade da PRESSSEG, a empresa Muniz Participações Ltda, de titularidade da Senhora Irene Muniz de Souza, recebeu no período fiscalizado aporte financeiro da fiscalizada de mais de 32 milhões de reais.

Para esses empréstimos não foram apresentados os contratos de mútuos.

Além disso, para a própria empresária foram destinados a título de empréstimos Pessoa física mais de 3,2 milhões de reais no período fiscalizado.

Como já exposto, havia um fluxo financeiro contínuo entre as empresas.

Apesar de a empresa fiscalizada e a Muniz Participações Ltda serem ambas de titularidade da senhora Irene Muniz de Souza, o princípio Contábil da Entidade veda essa confusão patrimonial existente entre elas, que demonstra que se trata de um grupo econômico de fato e não de empresas independentes.

[...]

Por fim, conclui-se que toda essa confusão societária, gerencial e principalmente financeira existente entre a PRESSSEG e as empresas beneficiadas pelo contratos de mútuo demonstra que apesar de essas empresas possuírem personalidade jurídicas distintas, na verdade se trata de um grupo econômico de fato.

Como demonstrado pormenorizadamente nesse Relatório Fiscal, essas empresas foram beneficiadas diretamente pela sonegação fiscal perpetrada pela fiscalizada, por meio do recebimento dos recursos financeiros sob a simulação de empréstimos a terceiros.

E à medida em que os recursos sonegados eram injetados nas demais empresas do grupo está caracterizado o interesse comum da situação que acarretou o lançamento tributário, o que atrai a solidariedade pelos tributos lançados na forma prevista no art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

Inclusive, essa é a conclusão do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 04, de 10 de dezembro de 2018, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para definir o conceito de interesse comum, bem como a aplicabilidade da responsabilidade solidária então prevista... [...]

Nesse caso, diante dos fatos expostos, respondem solidariamente pelo crédito tributário apurado, com base no disposto no art. 124, inciso I, do CTN, as empresas abaixo:

- Excelência Rent a Car Serviços Eireli, CNPJ 11.292.530/0001-77;

- Partner Security Serviços de Segurança Ltda, CNPJ 12.817.803/0001-12;
- Works Construção e Serviços Ltda, CNPJ 56.419.492/0001-09;
- Muniz Participações Ltda, CNPJ 54.427.976/0001-74.

Por outro lado, o artigo do 135 dispõe que os diretores de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

O contrato social dispõe que a empresa é administrada por sua titular, IRENE MUNIZ DE SOUZA.

Nesse relatório fiscal está demonstrado que a gestora agiu com dolo na administração da empresa, seja por optar pelo regime de tributação do PIS/COFINS na forma não cumulativa quando era sabido que a atividade exercida não se enquadrava nesse regime, seja por retificar apurações alterando a forma de apuração do regime cumulativo para o não cumulativo, seja por aproveitar crédito referente a mão de obra quando a legislação não permite tal aproveitamento, seja por inserir créditos nos ajustes das apurações afim de reduzir/zerar o valor devido, seja por escriturar retenções fictícias dos órgãos públicos e utilizar os valores escriturados para reduzir/zerar o valor das contribuições a recolher, seja por transferir recursos financeiros, produto da sonegação fiscal, para empresas ligadas à empresa fiscalizada na forma simulada de contratos de mútuo, conforme detalhado pormenorizadamente nos itens 7 e 8.

Sendo assim, na forma prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional responde solidariamente pelos tributos lançados a titular da empresa:

- Irene Muniz de Souza, CPF 781.304.688-91.

A Autoridade Fiscal esclarece, ainda, o fato de estar lançando já em 2022 valores relativos às competências de 2017 que, caso fosse aplicada a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, não mais estariam sujeitos à constituição do crédito tributário correspondente. Trata-se dos meses de janeiro e fevereiro de 2002.

Nesse instante, ela justifica a autuação em relação aos referidos períodos de apuração

com a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, nos seguintes termos:

Ao presente lançamento, apesar de se tratar de tributos lançados por homologação, a contagem do prazo de 05 anos não tem como marco o fato gerador do tributo, tendo em vista que ficou comprovado dolo e fraude no preenchimento das apurações de EFD-Contribuições entregues pela empresa para o SPED-Sistema Público de Escrituração Digital, conforme exposto nesse Relatório Fiscal, mais detalhadamente no item 8.

Diante disso, o marco inicial para contagem do prazo decadencial passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado, previsto no art. 173 inciso I do CTN.

A empresa individual fiscalizada foi cientificada dos autos de infração, demais documentos e do encerramento do procedimento fiscal em 14/02/2022, tendo apresentado sua impugnação em 14/03/2022.

A empresa EXCELÊNCIA RENT A CAR E SERVIÇOS EIRELI foi cientificada por edital em 14/03/2022, após ter sido devolvida a correspondência que lhe foi remetida via postal, contendo os autos de infração e demais documentos relativos ao procedimento fiscal, com a indicação de “mudou-se” como motivo da devolução. A impugnação da referida empresa foi apresentada em 13/04/2022 mediante solicitação de juntada.

A sociedade empresária PARTNER SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA foi cientificada em 14/02/2022 mediante abertura de mensagem dirigida ao seu Domicílio Tributário Eletrônico. A impugnação da referida empresa foi apresentada em 16/03/2022 mediante solicitação de juntada.

A empresa WORKS CONSTRUCAO & SERVICOS LTDA foi cientificada em 14/02/2022

mediante abertura de mensagem dirigida ao seu Domicílio Tributário Eletrônico. A impugnação da referida empresa foi apresentada em 15/03/2022 mediante solicitação de juntada.

A sociedade empresária MUNIZ PARTICIPAÇÕES LTDA foi cientificada pela via postal

em 12/05/2022, não tendo apresentado sua impugnação. Também não apresentou impugnação a titular da empresa individual fiscalizada, IRENE MUNIZ DE SOUZA, que foi cientificada dos autos de infração pela via postal em 14/02/2022.

Tanto a sociedade empresária MUNIZ PARTICIPAÇÕES LTDA quanto a titular da empresa individual fiscalizada, IRENE MUNIZ DE SOUZA, apresentaram requerimento em 04/08/2022 solicitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao presente processo, no que diz respeito a ambas, diante da pendência de julgamento da Impugnação apresentada pela devedora principal.

É o relatório.

10. Como já informado, em de 16 de novembro de 2022, julgou a impugnação improcedente em parte, nos seguintes termos:

DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. FRAUDE E SONEGAÇÃO.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE E SONEGAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte do Fisco a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE E SONEGAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Ainda que venha o sujeito passivo a terceirizar os serviços, evidentemente que, na ocorrência de irregularidades, as culpas in eligendo e in vigilando devem ser atribuídas exclusivamente a ele, a quem competia escolher o(s) profissional(is) e fiscalizá-lo(s).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR.

Além do cometimento em conjunto do fato jurídico tributário, pode ensejar a responsabilização solidária a prática de atos ilícitos que englobam o abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular").

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135 CTN. MANDATÁRIO.

A responsabilidade decorrente das disposições do art. 135 do CTN é subjetiva e decorre da prática de ato ilícito. Demonstrada a prática de atos dolosos pelo titular de EIRELI sem que sejam apresentados elementos que infirmem a ocorrência desses atos, resta incontestemente a atribuição de responsabilidade solidária ao titular.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades e deve ser observada pelo legislador, como norma de conteúdo programático.

MULTA REGULAMENTAR. EFD-CONTRIBUIÇÕES. APRESENTAÇÃO SEM INFORMAÇÕES.

Cabível a aplicação da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, em caso de apresentação das EFD-Contribuições totalmente em branco, sem qualquer informação referente à apuração das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. DEFINITIVIDADE.

Existindo matéria que compõe o escopo da autuação fiscal, não questionada pelo sujeito passivo em sede de impugnação, opera-se a preclusão na esfera administrativa, com a consequente definitividade das conclusões pertinentes.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. DOCTRINA. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO VINCULAÇÃO.

Tanto a jurisprudência judicial quanto a jurisprudência administrativa não têm o condão de vincular o entendimento das Delegacias de Julgamento no contencioso administrativo, salvo se proferidas no caso concreto ou quando a lei lhes atribua eficácia normativa. Também as teses doutrinárias, embora de inestimável valor como fonte de pesquisa, não têm efeito vinculante para a Administração Tributária.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Os Órgãos de julgamento administrativo fiscal estão impedidos de afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido

11. Por fim, a DRJ indicou a existência de remessa necessária (Recurso de ofício) ao CARF, conforme art. 34, I, do Decreto 70.235/1972 c/c art. 1º, § 2º, da Portaria MF 63/2017, em razão da exclusão dos impugnantes EXCELÊNCIA RENT A CAR E SERVIÇOS EIRELI e PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA da lide e do valor do crédito tributário lançado e mantido.

12. É o relatório.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

I. DO CONHECIMENTO

Dos Recursos Voluntários

13. De antemão, observo que os recursos voluntários da Pesseg, contribuinte principal, e da solidária Works Construção e Serviços LTDA preenchem os requisitos de admissibilidade, tanto extrínsecos quanto intrínsecos, sendo inclusive tempestivo.

14. Dessa forma, conheço do recurso voluntário.

Do Recurso de Ofício

15. No que concerne ao recurso de ofício, verifica-se que a DRJ, ao proferir a decisão recorrida, excluiu do polo passivo da lide as pessoas jurídicas EXCELÊNCIA RENT A CAR E SERVIÇOS EIRELI e PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, mantendo, entretanto, a integralidade da exigência do crédito tributário em face da contribuinte principal e dos demais responsáveis solidários.

16. Nessa hipótese, incide o disposto no art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, segundo o qual *“aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário”*.

17. Nesse sentido, mostra-se cabível e obrigatório o recurso de ofício, razão pela qual deve ser dele conhecido.

II. PRELIMINARES.**II.1. Preclusão recursal em relação a responsáveis solidários que não interpuseram recurso voluntário**

18. Conforme se extrai dos autos, foram arroladas como corresponsáveis solidárias pelo crédito tributário apurado, com fundamento no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, as pessoas jurídicas:

- 1) Excelência Rent a Car Serviços EIRELI (CNPJ 11.292.530/0001-77),
- 2) Partner Security Serviços de Segurança Ltda. (CNPJ 12.817.803/0001-12),
- 3) Works Construção e Serviços Ltda. (CNPJ 56.419.492/0001-09) e
- 4) Muniz Investimentos e Participações Ltda. (CNPJ 54.427.976/0001-74).

19. Outrossim, à luz do artigo 135, inciso III, do CTN, foi igualmente responsabilizada a administradora da contribuinte, Irene Muniz de Souza, na qualidade de responsável pessoal pelos atos de gestão tidos como dolosos.

20. Em sede de primeira instância, a DRJ julgou procedentes as impugnações apresentadas por Excelência Rent a Car Serviços EIRELI e Partner Security Serviços de Segurança Ltda., excluindo tais empresas do polo passivo e, por conseguinte, de qualquer responsabilidade solidária no âmbito deste processo.

21. Permaneceram, contudo, como responsáveis solidários a Works Construção e Serviços Ltda., a Muniz Investimentos e Participações Ltda e a pessoa física Irene Muniz de Souza, nos estritos termos fixados na decisão recorrida.

22. Na fase recursal, apenas a contribuinte principal, Pressseg Serviços de Segurança EIRELI, e a corresponsável Works Construção e Serviços Ltda interpuseram recurso voluntário, dentro do prazo legal.

23. Já Muniz Investimentos e Participações Ltda e Irene Muniz de Souza, embora regularmente notificadas da decisão proferida pela DRJ em 05/12/2022, quedaram-se inertes, deixando de apresentar recurso voluntário no prazo previsto no Decreto nº 70.235/1972.

24. Dessa forma, à luz do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual a falta de apresentação de defesa no prazo legal importa na preclusão da faculdade de impugnar o lançamento, e por simetria aplicável à fase recursal voluntária, tem-se que, em relação a Muniz Investimentos e Participações Ltda e a Irene Muniz de Souza, operou-se a preclusão consumativa, estando definitivamente acobertada a decisão da DRJ quanto à sua sujeição passiva e extensão da responsabilidade tributária.

25. Diante do exposto, declaro a ocorrência de preclusão quanto a Muniz Investimentos e Participações Ltda e a Irene Muniz de Souza, mantendo-se, para tais sujeitos passivos, a condição de responsáveis solidários nos exatos termos delineados na decisão de primeira instância.

III. DO MÉRITO

Do Recurso Voluntário da Pressseg Serviços De Segurança Ltda

III.1. Da Decadência Parcial. Exercício De 2017

26. Em linhas gerais, alega a Recorrente a ocorrência de decadência parcial relativamente às competências de janeiro a outubro de 2017, ao argumento de que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com recolhimentos efetuados e declarações entregues, aplica-se a regra do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, segundo a qual o prazo decadencial de cinco anos se conta da ocorrência do fato gerador.

27. Sustenta que a fiscalização relativa ao ano-calendário de 2017 somente teria sido iniciada em 19/10/2021, conforme termo de intimação, e que os autos de infração foram lavrados em 14/02/2022, quando já escoado o quinquênio contado dos fatos geradores de janeiro a outubro de 2017.

28. Afirma, ainda, que o fundamento do lançamento é a “insuficiência de recolhimento” de PIS e Cofins, constando dos demonstrativos de apuração que houve

recolhimento, ainda que a menor, nessas competências, o que, em seu entender, atrairia necessariamente a incidência do artigo 150, parágrafo 4º, afastando a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, reservado, segundo a tese recursal, às hipóteses de ausência total de pagamento ou de comprovada fraude. Invoca, para reforçar a tese, a Súmula CARF nº 99 e precedentes deste Conselho no sentido de que, havendo pagamento antecipado, ainda que parcial, o prazo decadencial se rege pela regra do artigo 150, parágrafo 4º, concluindo pela extinção parcial do crédito tributário exigido nos autos em virtude da decadência das competências de janeiro a outubro de 2017.

29. Sobre o tema, a DRJ afastou a alegação de decadência parcial, consignando que a própria Autoridade Fiscal, no Relatório Fiscal, justificou o afastamento da regra do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN em razão de ter ficado comprovado dolo e fraude no preenchimento das EFD-Contribuições, com fundamento nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, passando, por isso, a incidir a regra do artigo 173, inciso I, do CTN.

30. Acompanho a conclusão da DRJ e voto pela manutenção do afastamento da decadência, pelas razões que passo a expor.

31. A chave hermenêutica está exatamente na ressalva final contida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, qual seja: a regra da decadência contada da ocorrência do fato gerador só se aplica na hipótese de ausência de dolo, fraude ou simulação. Havendo comprovação de qualquer desses vícios, a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que a disciplina aplicável volta a ser a do artigo 173, inciso I, justamente porque, na presença de fraude, não há pagamento antecipado ou declaração fidedigna aptos a desencadear a contagem do prazo pela sistemática do artigo 150, parágrafo 4º.

32. No caso concreto, embora a Recorrente insista em afirmar que houve pagamentos e declarações para as competências de 2017, o que os autos revelam é uma realidade diversa, as EFD-Contribuições foram utilizadas como instrumento da própria conduta fraudulenta, por meio de:

- a) adoção de regime de apuração (não cumulativo) ao qual a Presseg não estava legalmente sujeita, com o claro objetivo de “criar” uma base para creditamento de PIS/Cofins;
- b) escrituração reiterada de créditos sem lastro, inclusive sobre rubricas sabidamente vedadas;
- c) lançamento e abatimento de supostas retenções na fonte de PIS/Cofins declaradas nos registros F600, relativamente a entes públicos cujas diligências demonstraram não terem efetuado as retenções;
- d) alternância entre EFD entregues em branco em algumas competências e EFD com expressivos créditos e compensações noutras, evidenciando padrão de ocultação e manipulação dos dados fiscais.

33. Ou seja, não se trata de cenário em que o contribuinte, de boa-fé, declara corretamente a matéria tributável e promove pagamentos parciais, permitindo afirmar que houve pagamento antecipado sobre base declarada fielmente. Ao contrário, o que se tem é a deturpação deliberada do conteúdo das declarações e o uso de informações não precisa para reduzir artificialmente o montante devido, inclusive nas competências iniciais de 2017.

34. Nessas circunstâncias, não há falar em aplicação da Súmula CARF nº 99 e de outros precedentes que adotam o artigo 150, parágrafo 4º, em ambientes de boa-fé objetiva. Aquela súmula parte justamente da premissa de que há pagamento antecipado regular e declaração verdadeira do débito. Aqui, a própria essência da autuação é demonstrar que a “apuração” apresentada nas EFD não reflete a verdade material e, sendo o instrumento da fraude.

35. Por todo o exposto, entendo que a DRJ agiu acertadamente ao afastar a aplicação do artigo 150, parágrafo 4º, e adotar, no caso, a disciplina do artigo 173, inciso I, em consonância com a ressalva expressa de que a regra da decadência pela ocorrência do fato gerador não se aplica em hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

36. Assim, mantendo-se íntegra, nesse ponto, a decisão recorrida.

III.2. O erro de apuração do PIS E COFINS no regime cumulativo, a verdade material. Do erro na apuração das retenções na fonte.

37. A recorrente, em consonância com o que já havia alegado na impugnação, insiste em que não teria praticado conduta dolosa de sonegação ou fraude, mas apenas incorrido em erro de apuração, decorrente de orientação equivocada de consultor tributário externo.

38. Afirma ter buscado “corrigir” a apuração de seus tributos para evitar recolhimentos a maior, por meio de suposto planejamento tributário, que classificaria como elisivo, e não evasivo. Nesse contexto, procura enquadrar a adoção do regime não cumulativo, com tomada de créditos, como fruto de estratégia de economia lícita de tributos, e não como expediente fraudulento.

39. A recorrente sustenta, ademais, que sua postura de reconhecer equívocos e relatar a atuação do consultor não poderia ser lida como “confissão de crime”, mas como demonstração de franqueza, humildade e boa-fé. Argumenta que eventual reapuração realizada em determinado período (em especial no ano-calendário de 2018) no regime cumulativo, ainda durante a fiscalização, revelaria propósito de correção espontânea, de modo a afastar o elemento subjetivo indispensável à multa qualificada. A partir dessa premissa, afirma que a penalidade de 150% estaria, em verdade, punindo mero erro interpretativo.

40. No desenvolvimento da tese, a recorrente invoca o princípio da verdade material, sustentando que o processo administrativo deve privilegiar a realidade efetiva dos fatos, ainda que não retratada de forma perfeita nas declarações, e que a Administração não poderia

exigir mais do que seria devido no regime cumulativo corretamente aplicado. Acrescenta referência ao artigo 112 do CTN, para defender que, existindo dúvidas sobre a presença de dolo ou fraude, a interpretação das normas sancionatórias deve ser favorável ao sujeito passivo, o que importaria, ao menos, o afastamento da multa qualificada e a aplicação, quando muito, da multa de 75%.

41. A DRJ, entretanto, rejeitou expressamente essa construção.

42. Assentou, em primeiro lugar, que a responsabilidade pelas informações prestadas em livros e declarações fiscais é da própria pessoa jurídica, não existindo na legislação qualquer regra que permita transferir ao consultor, por mais inábil que fosse, a titularidade do dever de veracidade.

43. Destacou que culpas *in eligendo e in vigilando* não afastam a responsabilidade da empresa nem elidem o dolo quando o comportamento adotado é objetivamente apto a suprimir tributo.

44. A DRJ enfatizou ainda que o lançamento não se fundou em presunção abstrata de má-fé, mas na descrição de condutas concretas, a saber: mudança deliberada do regime cumulativo para o não cumulativo, em desconformidade com a legislação aplicável ao setor de segurança privada; apropriação reiterada de créditos sem respaldo legal, por meio de ajustes genéricos nos registros da EFD-Contribuições; declaração de retenções na fonte que diligências demonstraram não terem ocorrido; e construção de lançamentos contábeis artificiais para conferir aparência de suporte a tais retenções.

45. À luz desse conjunto, concluiu que não se estava diante de simples erro, mas de atuação dolosa subsumível aos conceitos de sonegação e fraude definidos nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/1964, legitimando a multa qualificada prevista no artigo 44, § 1º, da Lei 9.430/1996.

46. Pois bem. analisando o conjunto probatório dos autos, a aplicação do princípio da verdade material, parece não socorrer a Recorrente.

47. Aliás, um dado fático que não pode ser desprezado é que conforme cartão de CNPJ a Pressseg foi constituída em 08/05/2007, atuando, portanto, há mais de 15 (quinze) anos, no momento da autuação, no segmento de segurança privada disciplinado pela Lei 7.102/1983.

48. Ao longo desse período, o regime de incidência de PIS e COFINS sobre tais atividades permaneceu estável. Não se trata, pois, de contribuinte recém-chegado ao mercado ou surpreendido por mutação normativa abrupta, mas de sociedade empresária veterana no setor, com mais de uma década de convivência com o regime jurídico aplicável.

49. A súbita adoção do regime não-cumulativo, em contexto de longa experiência e clareza legislativa, ao lado de créditos sem base legal e retenções inexistentes, é incompatível com a narrativa de desconhecimento elementar ou equívoco isolado.

50. Também não procede, à luz do direito positivo, o esforço retórico de abrigar tais condutas sob o rótulo de “planejamento tributário”.

51. A legislação brasileira não distingue categorias normativas como “planejamento tributário agressivo”, “planejamento abusivo” ou “agressividade fiscal”, de modo que a linha de corte relevante continua sendo a licitude dos atos praticados.

52. O parágrafo único do artigo 116 do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, é explícito ao autorizar a autoridade administrativa a desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

53. Assim, ainda que um conjunto de operações se apresente sob a forma de “planejamento”, se seu propósito for dissimular o fato gerador ou manipular elementos da base de cálculo, ou ainda a confecção de créditos inexistentes, tais atos tornam-se juridicamente irrelevantes para a incidência e podem ser desconstituídos pela Administração.

54. A doutrina que examina o tema, tanto no plano nacional quanto no comparado, converge nessa distinção. Trabalhos que tratam de *tax aggressiveness* reconhecem que empresas podem, dentro da legalidade, buscar estruturas mais eficientes para reduzir o lucro tributável, em um ambiente de alta complexidade normativa.

55. No direito brasileiro, porém, autores como Abraham destacam que o planejamento tributário, em sentido próprio, pressupõe o uso de instrumentos lícitos (elisão fiscal), seja pela modelagem de operações, seja por procedimentos administrativos ou judiciais, seja por interpretações razoáveis da norma.

56. A partir do momento em que se recorre à simulação, à fraude ou à dissimulação de fatos, deixa-se o terreno da elisão e ingressa-se na evasão ilícita, sujeita à desconsideração com base no artigo 116, parágrafo único, e às consequências sancionatórias cabíveis.

57. Trazendo essa moldura para o caso concreto, o que os autos revelam não é agressividade fiscal em sentido lícito, nem divergência interpretativa razoável, mas, adoção de regime de apuração legalmente vedado à atividade da empresa, a criação e utilização de créditos sem hipótese legal e sem lastro documental idôneo, a declaração de retenções na fonte que, segundo as diligências, jamais foram efetuadas, e ainda o uso de lançamentos contábeis para dar aparência de veracidade a essas retenções.

58. Em suma, não se está diante de escolha entre alternativas legítimas oferecidas pela ordem jurídica, mas de manipulação da própria realidade fiscal para reduzir indevidamente o tributo, o que se amolda ao conceito de dissimulação referido no artigo 116, parágrafo único, e às figuras de sonegação e fraude previstas nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/1964.

59. Por essas razões, a verdade material que emerge dos autos quais sejam, tempo de atuação da empresa no setor, estabilidade e clareza do regime cumulativo aplicável, padrão reiterado de créditos fictícios e retenções inexistentes, uso de artifícios contábeis, desautoriza a narrativa de mero erro decorrente de orientação equivocada ou de planejamento tributário lícito. O rótulo de “planejamento” não pode servir de escudo para atos que, em sua substância, configuram evasão tributária.

60. No ponto específico das retenções na fonte, a recorrente procura enquadrar as inconsistências apuradas pela fiscalização na mesma moldura de “erro de apuração” e “planejamento tributário mal-sucedido” já examinada, afirmando que a insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS teria decorrido, em parte, de equívocos no cômputo de valores supostamente retidos por órgãos públicos.

61. A recorrente sustenta que as divergências relativas às retenções na fonte de PIS e COFINS decorreriam de mero erro operacional: teria tratado “todos os órgãos públicos” como se estivessem obrigados a reter as contribuições, quando apenas alguns o fariam, em razão de convênios, de modo que as retenções lançadas no Registro F600 da EFD-Contribuições refletiriam um equívoco de interpretação do artigo 33 da Lei nº 10.833/2003, e não fraude.

62. Contudo, mais uma vez a verdade material revelada pelos autos afasta essa versão.

63. A fiscalização demonstrou, com base em diligências junto a tomadores específicos (como Município de São José dos Campos e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e em suas respectivas DIRF, que as retenções declaradas simplesmente não ocorreram.

64. Na contabilidade da própria Pressseg, verificou-se a repetição de um padrão: registro de retenções de contribuições sociais como se tivessem sido descontadas, quando os tomadores só retinham IR, ISS e INSS, seguido de lançamentos em “conta transitória” para ajustar saldos de clientes que, em razão dessas retenções fictícias, passavam a apresentar movimentação atípica.

65. Esse quadronão traduz um mero erro de cálculo ou de enquadramento jurídico da regra de retenção, mas a criação deliberada de retenções inexistentes, com suporte em lançamentos contábeis artificiais, para reduzir ou anular o valor das contribuições a recolher. Em outras palavras, não há “planejamento tributário agressivo” ou falha operacional, mas a utilização consciente de fatos e registros dissociados da realidade para dissimular a base de cálculo.

66. Diante do exposto, rejeito a tese recursal de que a conduta da Pressseg configuraria apenas erro de apuração ou planejamento tributário agressivo e voto pela manutenção integral da conclusão da DRJ quanto à existência de fraude e à aplicação da multa de ofício qualificada, nos termos do artigo 44, § 1º, da Lei 9.430/1996, combinado com os artigos 71 e 72 da Lei 4.502/1964.

III.3. Multa confiscatória. Aplicação repercussão geral do STF com base no RICARF

67. Alega a recorrente que a multa de ofício qualificada, arbitrada no percentual de 150% do débito tributário, teria caráter confiscatório, em afronta ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pugnando por seu afastamento ou, ao menos, por sua limitação ao patamar de 100%, com fundamento no julgamento do RE 736.090/SC (Tema 863 da repercussão geral).

68. De início, quanto à alegação de inconstitucionalidade em si (efeito de confisco), aplica-se a Súmula CARF nº 2, segundo a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Assim, não cabe a este colegiado afastar a disciplina do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 com fundamento direto em inconstitucionalidade ou violação ao artigo 150, IV, da Constituição.

69. Todavia, a matéria deve ser examinada sob a ótica estritamente infraconstitucional à luz do Tema 863 da repercussão geral.

70. No RE 736.090/SC, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar precisamente os *“limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”*, fixou a tese de que, até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% do débito tributário, podendo alcançar 150% apenas nos casos de reincidência definidos no artigo 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observado ainda o § 1º-C do mesmo dispositivo.

71. Consoante informação oficial, o acórdão do Tema 863 transitou em julgado em 05/02/2025.

72. A tese do STF harmoniza-se com a alteração promovida pela Lei nº 14.689/2023 no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que passou a prever, para os casos de sonegação, fraude ou conluio, multa qualificada de 100% (artigo 44, § 1º, inciso VI) e, apenas na hipótese de reincidência específica, multa de 150% (artigo 44, § 1º, inciso VII, c/c § 1º-A e § 1º-C).

73. Cumpre ressaltar que, embora a legislação atual admita a multa de 150% em caso de reincidência, a subsunção do fato concreto à hipótese do artigo 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96 somente pode ser feita pela autoridade fiscal no momento do lançamento, com imputação clara e demonstração dos elementos fáticos caracterizadores da reincidência. No presente caso, a multa foi lavrada em 150% apenas pela qualificação da infração como fraude/sonegação, sem qualquer menção ou prova de reincidência nos termos hoje exigidos pelo § 1º-A.

74. Além disso, ainda que se alegue que, ao tempo do lançamento, a fiscalização não dispunha da moldura normativa atual sobre reincidência, este colegiado tampouco dispõe de qualquer elemento fático robusto que comprove a ocorrência de reincidência típica.

75. Atribuir agora a qualidade de reincidente à contribuinte, para manter o patamar de 150%, implicaria inovação de critério jurídico e agravamento da situação do sujeito passivo em sede recursal, o que não se coaduna com as balizas do processo administrativo fiscal.

76. Ademais, registre-se, ainda que, para essa relatoria, a reincidência a que alude o artigo 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96”, não se confunde com a mera existência de outras autuações ou com a pluralidade de infrações dentro de um mesmo procedimento fiscal.

77. Para fins de aplicação da multa de 150%, exige-se que haja, em relação ao mesmo sujeito passivo, condenação administrativa anterior, definitiva, pela prática do mesmo tipo infracional, com trânsito em julgado na esfera administrativa e relativa a fato gerador pretérito.

78. Não basta, portanto, a mera notícia de autos de infração anteriores ou de descumprimentos genéricos, sendo indispensável decisão administrativa anterior, não mais sujeita a recurso, que tenha reconhecido expressamente a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, sob o mesmo enquadramento jurídico, o que, como visto, não se verifica na espécie.

79. Nesse sentido, por impedimento sumular desta Corte, não conheço das alegações de inconstitucionalidade, e no mérito, dou parcial provimento ao recurso, neste tópico, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, aplicando a redação vigente do artigo 44, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430 de 1996, com a modulação introduzida pela Lei nº 14.689 de 2023.

III.4. Insubstituição da cobrança de multa regulamentar.

80. A recorrente sustenta que a multa regulamentar lançada com fundamento no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/1991 seria indevida, por entender que tal dispositivo só se aplicaria à falta de manutenção de sistema de processamento eletrônico de dados (artigo 11 da mesma lei) e não à entrega de EFD-Contribuições, alegando, ainda, que a infração deveria, se fosse o caso, ser enquadrada no artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001.

81. A decisão da DRJ, contudo, consignou, com base no relatório fiscal, que as EFD-Contribuições de outubro e novembro de 2017 foram apresentadas totalmente em branco, sem qualquer informação sobre a apuração de PIS e Cofins, em períodos em que havia, comprovadamente, receitas a declarar. Destacou, ainda, que a própria contribuinte não comprovou ter retificado tais declarações (as retificações mencionadas referem-se apenas a 2018), razão pela qual a fiscalização teve de recorrer à ECD para apurar as receitas e constituir o crédito tributário.

82. Nessas circunstâncias, a conduta se subsume diretamente à hipótese do artigo 12, II, da Lei nº 8.218/1991 (“apresentar arquivos/demonstrações com omissões ou incorreções”), sendo legítima a aplicação da multa regulamentar, que incide sobre infração acessória autônoma e é cumulável com a multa de ofício material.

83. Diante disso, rejeito a alegação de insubsistência da multa regulamentar e mantenho integralmente a penalidade aplicada com fundamento no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/1991, nos termos da decisão de primeira instância.

84. Nesse sentido, quanto ao Recurso Voluntário interposto por Presseg Serviços de Segurança EIRELI, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100% do valor do débito tributário, mantendo-se incólumes as demais exigências constantes do lançamento e da decisão recorrida.

Do Recurso Voluntário da Works Construção & Serviços Ltda

85. A Works interpõe recurso voluntário exclusivamente para afastar a sua manutenção no polo passivo como responsável solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, aduzindo, em síntese, que:

- (i) não integrou grupo econômico de fato com a contribuinte principal, Presseg Serviços de Segurança EIRELI;
- (ii) não participou da situação que constituiu o fato gerador das contribuições exigidas, nem se beneficiou da suposta sonegação; e (iii) os elementos apontados pela fiscalização, contrato de mútuo, antigos vínculos societários e procurações, são insuficientes para caracterizar “interesse comum” na situação geradora do tributo.

86. A DRJ manteve a responsabilização solidária essencialmente com base em três grupos de elementos:

- (i) a existência de mútuo de R\$ 3.000.000,00 concedido pela Presseg à Works em 24/07/2017, com amortização apenas parcial até 2019;
- (ii) vínculos societários pretéritos entre pessoas físicas ligadas à Presseg e à Works; e
- (iii) outorga de procurações a determinados profissionais (notadamente Cidemar e Fabiana) por mais de uma empresa.

87. A partir desse conjunto, concluiu pela presença de grupo econômico irregular e de “interesse comum” na situação que constituiu o fato gerador, mantendo a Works como responsável solidária.

88. Vejamos.

89. O artigo 124, inciso I, do CTN dispõe que são solidariamente obrigadas “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

90. A jurisprudência vem afirmando, de forma reiterada, que esse “interesse comum” não se confunde com mero interesse econômico indireto ou com qualquer relação negocial entre empresas.

91. A jurisprudência do CARF, de forma expressa, já assentou que:

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

É cabível a responsabilidade solidária por interesse comum prevista no art. 124, I, do CTN, quando é constatada a existência de pessoas diretamente beneficiadas por recursos financeiros ou patrimoniais fornecidos pelo contribuinte. No caso de pessoas jurídicas, normalmente essa situação vem acompanhada de uma ligação umbilical entre atividades aparentemente independentes, marcada pela confusão patrimonial, vinculação gerencial e coincidência de sócios administradores.

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

A atribuição de sujeição passiva solidária, com base no art. 124, I, do CTN, restringe-se às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, sendo imprescindível, portanto, que tal caracterização seja realizada na constituição do crédito tributário.

Fonte: Processo nº 13855.723226/2017-20, Recurso de Ofício e Voluntário, Acórdão nº 1302-004.186, 1ª Seção, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, sessão de 10/12/2019.

92. Portanto, exige-se participação na própria situação geradora do tributo ou, ao menos, demonstração clara de que a pessoa responsabilizada tomou parte no esquema ilícito que levou à supressão ou redução do tributo.

93. Em outros termos, a solidariedade do art. 124, I, não é automática pela simples existência de grupo econômico, mas demanda prova de atuação conjunta ou convergente na realização do fato gerador ou na prática do ilícito tributário.

94. À luz desse padrão, é preciso confrontar, de forma crítica, os elementos concretos apontados no processo:

(a) Do Contrato de mútuo de R\$ 3.000.000,00:

95. É fato incontroverso que a Presseg concedeu à Works um mútuo no valor de R\$ 3.000.000,00, em julho de 2017, e que, até 2019, haveria saldo ainda não integralmente amortizado. Esse dado, isoladamente, revela relação de crédito e financiamento entre empresas privadas, mas não demonstra, por si só, que a Works tenha participado da apuração fraudulenta do PIS/Cofins da Presseg, que tenha influenciado a conduta tributária da contribuinte, ou que teria se beneficiado, de forma específica, da sonegação apurada.

96. Não há nos autos qualquer indicação de que a Works tenha recebido valores sabidamente provenientes da supressão de tributo. O mútuo, tal como descrito, é típico instrumento de financiamento interempresarial, cuja ilicitude não foi demonstrada. A inadimplência parcial ou o alongamento do prazo de pagamento podem sugerir benefício econômico, mas não constituem, por si, indício suficiente de participação em fraude tributária a ponto de justificar a solidariedade.

(b) Vínculos societários pretéritos:

97. A fiscalização menciona que pessoas físicas ligadas à Presseg teriam, em momento anterior, participado do quadro societário da Works. Contudo, esses vínculos são antigos, não contemporâneos ao período autuado, e não se comprovou que, no lapso de 2017 a 2019, a estrutura societária da Works estivesse sob o mesmo comando efetivo da Presseg.

98. A mera existência de relações societárias pretéritas ou de laços familiares entre sócios não autoriza, automaticamente, a conclusão de que haja grupo econômico de fato voltado à evasão tributária. É necessário demonstrar, com base em atos concretos, que a Works atuou, naquele período, como instrumento da conduta ilícita da Presseg, o que não se extrai do conjunto probatório.

(c) Procurações e atuação de terceiros

99. A DRJ também se valeu do fato de determinadas pessoas (como Cidemar e Fabiana) terem procuradores em mais de uma empresa do grupo presumido, para inferir unidade de gestão. Todavia, a outorga de procuração a um mesmo profissional por várias empresas não é incomum no meio empresarial e, em si, não traduz confusão patrimonial nem participação em fraude.

100. Seria necessário demonstrar que, por meio desses mandatos, tais procuradores praticaram, em nome da Works, atos diretamente relacionados às condutas fraudulentas imputadas à Presseg (por exemplo: assinatura de declarações falsas, movimentação de recursos originários da sonegação, operações simuladas etc.), o que não foi feito.

101. Em suma, o que se verifica é um quadro de proximidade negocial e societária entre empresas e pessoas de um mesmo círculo econômico, mas sem a prova necessária de que a Works tenha participado da situação concreta que constituiu o fato gerador do PIS/Cofins exigido da Presseg ou do esquema de fraude delineado no auto de infração.

102. Não foi apontado nenhum fato gerador em que a Works figure como parte, nem qualquer ato específico da Works voltado à prática das infrações tributárias descritas (criação de créditos fictícios, simulação de retenções, adulteração de EFD-Contribuições etc).

103. Nessas condições, entendo que não se preenche, em relação à Works, o requisito do “interesse comum na situação que constitua o fato gerador” exigido pelo art. 124, I, do CTN. O que há é, quando muito, interesse econômico reflexo decorrente de relações de crédito com a Presseg, o que a jurisprudência do STJ e a melhor leitura do CTN não admitem como base suficiente para responsabilização solidária.

104. Importa destacar que o ônus de demonstrar, de forma clara e robusta, a participação da Works no esquema que levou à supressão de PIS/Cofins recai sobre a Fazenda Pública. Diante de um cenário probatório que não evidencia, com a necessária segurança, a prática de atos concretos pela Works na realização do fato gerador ou na estruturação da fraude, deve prevalecer a interpretação restritiva da norma de solidariedade, afastando-se sua inclusão como corresponsável.

105. Portanto, diferentemente do que concluiu a DRJ, entendo que, no caso específico, não restou caracterizado o “interesse comum” exigido pelo art. 124, I, do CTN, tampouco se comprovou que a Works tenha atuado como partícipe da fraude tributária atribuída à Presseg.

106. Diante do exposto, quanto ao Recurso Voluntário da Works Construção & Serviços Ltda., voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do polo passivo do presente feito.

Do Recurso de Ofício

107. O recurso de ofício devolve a este Colegiado apenas a análise da exclusão, pela DRJ, das empresas Excelência Rent a Car e Serviços Eireli e Partner Security Serviços de Segurança Ltda do polo passivo, na qualidade de responsáveis solidárias com base no artigo 124, inciso I, do CTN.

108. Na decisão recorrida, a DRJ reconheceu que os elementos apontados pela fiscalização, basicamente a existência de mútuos entre as empresas, vínculos societários pretéritos e a outorga de procurações a pessoas em comum, revelam proximidade empresarial, mas não caracterizam, por si, grupo econômico irregular nem “interesse comum na situação que constitua o fato gerador”.

109. Ausentes prova de confusão patrimonial, unidade de direção ou participação direta dessas empresas na fraude que fundamentou a autuação de PIS e COFINS da Presseg, entendeu-se não demonstrada a perda de autonomia jurídico-patrimonial de Excelência e Partner, afastando-se, por isso, a responsabilidade solidária.

110. Acompanhamento tal conclusão.

111. O artigo 124, inciso I, do CTN exige interesse jurídico comum na própria situação geradora do tributo, e não mera proximidade econômica ou relações negociais isoladas como tratado no tópico anterior.

112. A prova produzida não evidencia que Excelência e Partner tenham participado da estrutura evasiva que levou à constituição do crédito tributário em face da Pressegg; revela, quando muito, relações de financiamento e vínculos pretéritos, insuficientes para, em matéria de responsabilidade tributária, ampliar o alcance da solidariedade além dos limites fixados em lei.

113. Não havendo, pois, elementos novos ou mais robustos trazidos com o recurso de ofício que infirmem a análise da DRJ, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância e voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a exclusão de Excelência Rent a Car e Serviços Eireli e de Partner Security Serviços de Segurança Ltda do polo passivo, na condição de responsáveis solidárias.

IV. CONCLUSÃO

114. Diante de todo o exposto, voto no sentido de:

(a) conhecer do recurso voluntário interposto por Pressegg Serviços de Segurança EIRELI e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, exclusivamente para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada, de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento) do valor do débito tributário, nos termos do artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996.

(b) conhecer do recurso voluntário interposto por Works Construção e Serviços Ltda e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para excluir a recorrente do polo passivo.

(c) conhecer do recurso de ofício interposto pela DRJ e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a exclusão de Excelência Rent a Car e Serviços EIRELI e de Partner Security Serviços de Segurança Ltda do polo passivo.

(d) reconhecer a preclusão recursal em relação a Muniz Investimentos e Participações Ltda. e a Irene Muniz de Souza, mantendo-se, para tais sujeitos passivos, a sujeição e a responsabilidade tributária tal como definida na decisão de primeira instância.

115. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves

